

PROJETO DE LEI Nº DE 2020  
(Do Sr. Christino Áureo)

Dispõe sobre a criação da Brigada Nacional para prevenção e combate a incêndios florestais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criada a Brigada Nacional para prevenção e combate a incêndios florestais — denominada Brigada Nacional — com atuação em programa institucional, sob a modalidade estruturante de cooperação federativa, constituído por adesão voluntária dos Estados interessados e o Distrito Federal, por meio de atos legais específicos.

**Parágrafo Único** – A atuação da Brigada Nacional dar-se-á em todo o território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado.

**Art. 2º** A Brigada Nacional atuará em operações destinadas à prevenção e combate direto a incêndios florestais, nas hipóteses previstas nesta Lei, — na conformidade do regulamento — bem como no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 3º** Nas atividades da Brigada Nacional serão observados, dentre outros, os seguintes princípios:

**I** - respeito aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos e das populações atingidas, direta ou indiretamente, por queimadas e incêndios florestais;

**II** - preservação do meio ambiente, incluindo a preservação da fauna e da flora inseridas nas áreas impactadas por incêndios florestais;

**III** - unidade de comando;

**IV** - atuação preventiva com eficiência e eficácia; e

**V** - cooperação federativa.



**Parágrafo Único** – Uma vez identificada atividade criminosa, ocasionadora das queimadas ou dos incêndios florestais, é dever de ofício dos comandos das operações da Brigada Nacional, adotar as medidas legais e operacionais, perante os órgãos de segurança pública, visando a instauração do competente inquérito apuratório, para identificação do agente infrator.

**Art. 4º** Compete aos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Justiça e Segurança Pública determinarem, por meio de ato legal e específico, o emprego da Brigada Nacional, com observância do planejamento; delimitação do tempo; abrangência; e quantitativo da força operacional quando da requisição para atuação.

**Parágrafo Único** - O contingente mobilizável da Brigada Nacional será composto por integrantes dos Corpos de Bombeiros, dos Estados aderentes ao programa de cooperação federativa, com respectivo treinamento em prevenção e combate a incêndios florestais realizados pelos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça e Segurança Pública.

**Art. 5º** O ato conjunto dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Justiça e Segurança Pública, que determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, conterà:

**I** - delimitação da área de atuação e limitação do prazo nos quais as atividades da Brigada Nacional serão desempenhadas;

**II** - indicação das medidas de prevenção e combate ao incêndio florestal a serem implementadas; e

**III** - as diretrizes que nortearão o desenvolvimento das ações preventivas ou imediatas de combate a incêndios florestais.

**Art. 6º** Os Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça e Segurança Pública deverão assegurar contingente permanente mínimo de oitocentos homens da Brigada Nacional, treinados para emprego imediato em operações identificadas.

**Art. 7º** Os integrantes de corporações de bombeiros mobilizados para atuar de forma integrada, no programa de cooperação federativa, ficarão sob coordenação do Ministério do Meio Ambiente, enquanto durar sua mobilização, mas não deixam de integrar o quadro funcional de suas respectivas corporações estaduais ou distrital;

**Art. 8º** O Ministério do Meio Ambiente, após consulta aos Estados que aderirem ao programa de cooperação federativa, elaborará proposta para a provisão de assistência médica e seguro de vida e de acidentes dos

integrantes mobilizados em atuação efetiva nas operações da Brigada Nacional.

**Art. 9º** Os componentes das corporações de bombeiros, dos Estados e do Distrito Federal, mobilizados para atuar em operações da Brigada Nacional, serão designados em ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça e Segurança Pública.

**Art. 10** Caberá aos Ministérios do Meio Ambiente e Justiça e Segurança Pública, conforme estabelecido em regulamento próprio:

**I** - coordenar o planejamento, o preparo e a mobilização da Brigada Nacional, compreendendo:

**a)** mobilização, coordenação e definição da estrutura de comando dos integrantes da Brigada Nacional;

**b)** administração e disposição dos recursos materiais e financeiros necessários ao emprego da Brigada Nacional;

**c)** realização de consultas a outros órgãos da administração pública federal sobre quaisquer aspectos pertinentes às atividades da Brigada Nacional;

**d)** solicitação de apoio da administração dos Estados e do Distrito Federal às atividades da Brigada Nacional, respeitando-se a organização federativa.

**II** - providenciar a aquisição de bens e equipamentos necessários às atividades da Brigada Nacional e gerir programas de apoio material e reaparelhamento dirigidos aos corpos de bombeiros dos Estados e do Distrito Federal, com recursos:

a) do Fundo Nacional de Segurança Pública, após o aprovo do seu Conselho Gestor, na forma do inc. XI, do Art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

b) do orçamento relativo às atividades desenvolvidas pelo Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVFOGO, do Ministério do Meio Ambiente.

**III** - estabelecer os critérios de seleção e treinamento dos componentes da Brigada Nacional;

**IV** - selecionar e treinar os integrantes dos Corpos de Bombeiros indicados pelos Governadores dos Estados participantes do programa de cooperação federativa colocados à disposição da Brigada Nacional;

**V** - realizar o planejamento orçamentário e a gestão financeira relativos à execução das atividades da Brigada Nacional, de acordo com as

autorizações do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVFOGO do Ministério do Meio Ambiente;

**VI** - estabelecer a integração com os Estados e o Distrito Federal, para a disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento da Brigada Nacional; e

**VII** - definir, de acordo com a legislação específica em vigor, os sinais exteriores de identificação e o uniforme dos integrantes de Corpos de Bombeiros mobilizados para atuar nas operações da Brigada Nacional.

**Parágrafo Único** – O Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais – INPE, dará suporte técnico e operacional com informações e outros insumos tecnológicos relativamente à preparação e planejamento das ações da Brigada Nacional.

**Art. 11** A estrutura hierárquica existente nos órgãos dos Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e o princípio da unidade de comando serão observados nas operações da Brigada Nacional.

**Art. 12** As aquisições de equipamentos, veículos, aeronaves e embarcações para uso em treinamento e operações coordenadas e executadas pela Brigada Nacional, serão feitas mediante critérios legais estabelecidos na legislação de regência.

**Parágrafo Único** Caberá aos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça e Segurança Pública estabelecer os parâmetros administrativos e especificações técnicas para o atendimento do contido neste artigo.

**Art. 13** Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

**Art. 14** Ficam os Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça e Segurança Pública autorizados a celebrar com os Estados interessados e com o Distrito Federal convênio de cooperação federativa, nos termos e para os fins específicos desta Lei.

**Art. 15** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar a Brigada Nacional de prevenção e combate a incêndios florestais. É notório e de domínio público que as questões ambientais têm ocupado, cada vez mais, espaço de relevância nas atividades econômicas e de desenvolvimento da sociedade brasileira, seguindo uma tendência da comunidade internacional. Desse modo, adotar medidas para garantir sustentabilidade ao desenvolvimento nacional, deixou de ser atuação de segmentos preservacionistas isolados para assumir critérios de apelo generalizado pela sobrevivência social, observadas as corretas avaliações de sérios organismos científicos que acompanham, com preocupação, as questões relativas ao aumento da temperatura no planeta. Não por acaso, as intempéries climáticas, ano após ano, mostram de forma efetiva que tais eventos tendem a se potencializar com o passar dos anos, ocasionando graves desarranjos na esfera social e climática de todos. Talvez o mais deletério e significativo efeito das mudanças climáticas seja o aumento dos incêndios florestais — ocasionais ou criminosos — que de certo modo, destroem parte dos nossos biomas florestais: Amazônia, Cerrado, Pantanal, Caatinga e Mata Atlântica — para ficar nos mais importantes — causando incomensuráveis prejuízos sociais e econômicos. É notório que o Brasil vem sofrendo críticas — e aqui não entraremos em questões pontuais — decorrente das queimadas que se sucedem, ano após ano, com graves consequências inclusive econômicas. Os prejuízos são efetivos e, independentemente de busca sobre culpados e pelos reparos que a lei deve inferir, o fato é que os eventos climáticos fazem parte de uma rotina incômoda, que deve ser reparada em favor da sociedade que se depara com a necessidade de enfrentar tais desastres no seu dia a dia. Enfrentar os problemas olhando para o futuro! Essa é a ordem de caráter imediato que deve ser buscada.

Diante de tais evidências e dos eventos relacionados a queimadas e incêndios florestais — não obstante os esforços dos governos Federal e Estaduais — é fundamental que exista uma ação estruturante e coordenada pelos entes federados, para uma imediata atuação na prevenção e contenção dos sinistros provocados pelos desarranjos climáticos. Nesse sentido, e tomando como referência institucional a parceria cooperativa que resultou na Força Nacional de Segurança Pública, é que estamos propondo a criação da Brigada Nacional para prevenção e combate a incêndios florestais, como

medida impositiva e propositiva para agir de forma resoluta e coordenada na contenção dos graves problemas ambientais por que passa o país.

O que se busca com a presente proposição é a junção de forças já existentes, dispondo, no entanto, do mais elementar dos critérios efetivos que pode a administração pública se valer: a transversalidade. Não se busca inventar novidades, mas sim agregar meios e ferramentas já disponíveis para que o país disponha de uma força tática e operacional célere e efetiva que possa, quando necessário, dar as respostas que a sociedade tanto busca. Esse é o objetivo!

Nesse sentido, e conhecedor da sensibilidade de meus pares, para questões tão relevantes para o desenvolvimento nacional, é que apelo para o apoio à presente proposição, na certeza de que o parlamento brasileiro dará uma significativa contribuição ao meio ambiente nacional, com garantia de paz e tranquilidade para a sociedade com a preservação de nossas florestas; dos principais biomas nacionais e de nossa rica fauna e flora tão exuberantes e fundamentais para a biodiversidade brasileira.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2020.

**DEPUTADO CHRISTINO AUREO  
PP/RJ**

